



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.947087/2008-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.626 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de fevereiro de 2015
Matéria Compensação.
Recorrente DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

PER/DCOMP. RECURSOS. LIMITES OBJETIVOS DA LIDE.

A admissibilidade do recurso voluntário em face de decisão não-homologatória de compensação limita-se a verificar a existência do direito creditório alegado e, caso exista, o quanto do débito tributário confessado pela recorrente foi, por ele, compensado. Qualquer decisão além disso, desbordaria dos limites da competência regimental desta Turma e configuraria uma afronta ao requisito da adequação recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto, Waldir Rocha, Eduardo Andrade, Guilherme Pollastri, Márcio Frizzo e Hélio Araújo.

Relatório

Versa o presente processo sobre recurso voluntário, interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 16-31.499 da 7ª Turma da DRJ/SP1, cuja ementa assim dispõe:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE RESTRITA DISCUTIR À PERTINÊNCIA DE COBRANÇA DE SALDO DEVEDOR CORRELATO A DÉBITO CONFESSADO ATRAVÉS DA PER/DCOMP.

No tocante à compensação, a competência das DRJ limita-se ao julgamento de manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou de aspectos correlatos a não-homologação da compensação declarada, não se estendendo a questões atinentes à pertinência da cobrança de saldo devedor proveniente de débitos regularmente confessados pelo contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A recorrente, cientificada do Acórdão nº 16-31.499 em 10/06/2011 (AR a fls. 200), interpôs, em 07/07/2011, recurso voluntário (doc. a fls. 201 e segs.), no qual alega as seguintes razões de defesa:

a) que se trata do PER/Dcomp nº 20950.70710.240907.1.7.02-5450 apresentado em 24/09/2007 pela ora recorrente, objetivando a utilização de créditos decorrentes de IRPJ, no valor originário de R\$ 770.304,12, relativos ao período de 01/2002 a 12/2002, para a compensação de débitos das contribuições do PIS e da Cofins relativas ao período de apuração 11/2003 (vide doc. 05 da impugnação – fls. 109/1115);

b) que o PER/Dcomp foi parcialmente homologado sob a alegação de que o crédito reconhecido não seria suficiente para compensar os débitos de PIS e Cofins;

c) que, na impugnação, a recorrente informou que o Per/Dcomp foi apresentado de maneira equivocada;

d) que, 09/04/2007, a recorrente apresentou o PER/Dcomp nº 04875.04093.090407.1.7.02-3068, objetivando a utilização dos mencionados créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ, no valor originário de R\$ 770.304,12, relativos ao período de 01/2002 a 12/2002, para a compensação dos débitos das referidas contribuições ao PIS e à Cofins relativas ao período de apuração 11/2003 (vide doc. 03 da impugnação – fls. 97/103);

e) que a compensação objeto do PER/Dcomp nº 04875.04093.090407.1.7.02-3068 foi regularmente homologada pelas Autoridades Fiscais, conforme se depreende do extrato emitido pela RFB;

f) que os débitos das contribuições ao PIS e à Cofins relativos ao período de apuração 11/2003 estão extintos, nos termos do art. 156, II, do CTN;

g) que, ainda que se pudesse admitir os débitos das contribuições ao PIS e à Cofins relativos ao período de apuração 11/2003 como devidos, o fato é que referidos débitos estão abrangidos pelo parcelamento excepcional, instituído pela MP 303/06;

h) que no PER/Dcomp nº 04875.04093.090407.1.7.02-3068, a recorrente compensou os débitos de PIS no valor de R\$ 112.682,72 e de Cofins no valor R\$ 517.878,21, ambos relativos ao PA 11/2003, exatamente os mesmos débitos objeto do PER/Dcomp nº 20950.70710.240907.1.7.02-5450, assim inexigível o suposto saldo devedor dos débitos de PIS e Cofins, do período de apuração 11/2003, constituído por meio do Despacho Decisório que homologou parcialmente as compensações indicadas, por equívocos, no PER/Dcomp nº 20950.70710.240907.1.7.02-5450;

i) que requer seja dado provimento ao presente recurso voluntário para reformar o Acórdão 16-31.499, que homologou parcialmente a compensação pleiteada por meio do PER/Dcomp nº 20950.70710.240907.1.7.02-5450, tendo em vista a extinção dos supostos débitos de PIS e COfins do período de apuração 11/2003, em razão da homologação da compensação realizadas por meio do PER/Dcomp nº 04875.04093.090407.1.7.02-3068.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior.

O recurso voluntário é tempestivo e foi subscrito por mandatários com poderes para tal, conforme procuração a fls. 88, razão pela qual passo a analisar outros pressupostos de admissibilidade.

Como se verifica, da simples leitura do relatório, trata-se de uma situação inusitada, para falar o mínimo, em que o recorrente apresentou manifestação de inconformidade, para requerer a desconstituição do débito tributário por ele mesmo confessado e, ao não ser atendido no seu pleito, agora apresenta recurso voluntário para devolver a matéria a este Colegiado.

Desde já vale apontar que se equivoca a recorrente, pois não foi o Despacho Decisório que constituiu os créditos de PIS e Cofins, mas a confissão feita, por ela mesma, no PER/Dcomp ora em julgamento..

O objeto dos presentes autos é o pedido de compensação apresentado pela recorrente, por meio da PerDcomp a fls. 1 e segs.. Dessa forma, a admissibilidade do recurso voluntário na espécie limita-se a verificar a existência do direito creditório alegado e, caso exista, o quanto do débito tributário confessado pela recorrente foi, por ele, compensado. Qualquer decisão além disso, desbordaria dos limites da competência regimental desta Turma, para julgar recurso em face de decisão não-homologatória de compensação e configuraria uma afronta ao requisito da adequação recursal.

Não obstante o processo administrativo seja informado, por certo, informalismo, este não pode ser tão excessivo a ponto de afrontar o devido processo legal nem, no presente caso, pode-se aplicar a fungibilidade recursal por se tratar de erro grosseiro de adequação. Por esse motivo, entendo que não pode agora a recorrente transmutar a natureza do contencioso inaugurado pela manifestação de inconformidade, para que essa Turma a conheça como impugnação ao débito confessado pela própria recorrente, matéria que estaria sendo devolvida, pelo recurso voluntário, a este Colegiado.

Ademais, ainda que tudo isso fosse superável, faleceria competência a esta Turma julgadora para julgar débitos de PIS e Cofins, quando não decorrentes de procedimentos de fiscalização que tenham apurado infrações ao IRPJ.

Por último, se revisão de ofício couber acerca do débito tributário confessado pela recorrente, esta será de competência da Autoridade Tributária, competente para expedir o aviso de cobrança.

Em face do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

Alberto Pinto Souza Junior - Relator

CÓPIA